



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000202/2001-85
Recurso nº 239.199 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.324 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente CEREAGRO LTDA.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS - SC.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01.04.1988 a 30.09.1995

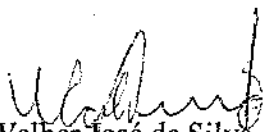
PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DIREITO DE RESTITUIÇÃO - 5 ANOS.

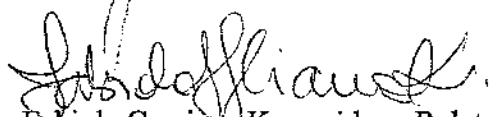
O direito de pleitear a repetição do indébito tributário relativo a pagamento a maior do PIS nos períodos de apuração de 10/95 a 02/96, realizados de acordo com a MP 1212/95, extingue-se em 5 anos (art. 150, § 1º, do CTN), contados a partir do pagamento indevido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Alexandre Gomes apresentou declaração de voto.


Walber José da Silva – Presidente


Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 01/03), em decorrência da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1212, que desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal. O pedido de restituição alcança, apenas, os três meses referentes à anterioridade nonagesimal, ou seja, de outubro/1995 a fevereiro/1996 e **foi protocolado em 05/12/01.**

Por espelhar a veracidade dos fatos ocorridos, peço vênia a meus pares para transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

"Trata-se de pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 01 a 03), no valor de R\$ 166.690,10 (cento e oitenta e oito mil, setenta e um reais e vinte e um centavos), relativo a fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, protocolado em 05/12/2001, para compensação com o próprio PIS e Cofins, nos termos do Pedido de Compensação de folhas 30, 33, 37 e 40, indeferido pela autoridade a quo em 25/10/2002, cujo despacho decisório (fls. 44 e 45), sintetizado na ementa abaixo transcrita, foi cientificado à interessada em 18/11/2002:

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. O recolhimento indevido confere ao contribuinte um direito à restituição que deve ser exercido em cinco anos, contados da datado pagamento (art. 168, I combinado com art. 156, I do CTN). No presente caso o direito à restituição já decaiu parcialmente, pois transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento e o pedido de restituição.

Contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação, foi apresentada, em 12/11/2002, a manifestação de inconformidade de folhas 49 a 58, mediante a qual a interessada alega, em síntese:

(i) que o direito de reclamar a devolução de valores recolhidos indevidamente ocorre em 10 (dez) anos, e não em 05 (cinco) anos, como entende a Fazenda Pública. Assevera que este entendimento é matéria pacífica nos tribunais e no colegiado administrativo de segunda instância;

No mérito, alega que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212/95, por parte do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 232.896-3/PA, não havia obrigatoriedade de recolhimento com base naquela norma, e, portanto, indevidos foram os pagamentos efetuados, que podem ser objeto da compensação pretendida. Prossegue, aduzindo que a MP nº 1.325/96 (convertida na Lei nº 9.715/98), que reproduziu a MP nº 1.212/95, foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, tendo o STF deferido liminarmente a suspensão da expressão "aplicando-se

aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, grafada no art. 17, in fine, daquela MP;

Entende que com a edição da MP nº 1.212/95, e posteriormente MP nº 1.325/96, convertida na Lei nº 9.715/98, dispondo sobre forma de cobrança, alíquota e base de cálculo do PIS, teria havido revogação da Lei Complementar nº 07/70, em razão da amplitude das alterações promovidas, não podendo a Receita Federal, com base na Instrução Normativa IN SRF nº 006/2000, aplicar a lei revogada, eis que esta não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), ou seja, é vedado o chamado efeito repretinatório.”

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC proferiu o acórdão nº 6.666, de 07/10/05 (fls. 63/72), o qual seguiu da seguinte forma ementado, a saber:

“RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL – O direito de pleitear a restituição da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.”

Irresignada, a Recorrente opôs Recurso Voluntário (fls. 74/84), por meio do qual reiterou o argüido em sua inconformidade, de que o prazo de decadência para tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos, não 5.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após analisar os autos verifico que a única questão em discussão refere-se a ocorrência de decadência do direito de requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, no período referente aos fatos geradores incorridos entre outubro/95 e fevereiro/96.

O Código Tributário Nacional prevê expressamente a decadência do direito à restituição de tributos pagos indevidamente em 5 anos (art. 168, I), contados a partir da data da extinção do crédito tributário.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

 3

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(...)"

O crédito tributário se extingue com o seu pagamento, mesmo no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)"

Logo, o pagamento do tributo constitui o início da contagem do prazo decadencial para o contribuinte requerer a restituição do pagamento indevido do tributo. É este também o entendimento deste Conselho, a saber:

"COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Recurso negado." (Recurso nº 125408, Terceira Câmara, Processo nº 13657.000380/2002-80, D.O.U. de 28/02/2008, Seção 1, pág. 22 – NPM)

"COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo para pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidos expira-se após contados cinco anos destes pagamentos. SOCIEDADES CIVIS. Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins,

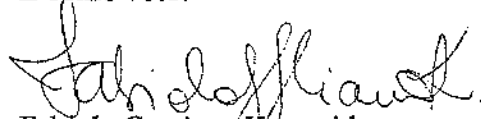
sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula nº 276 do STJ. Recurso provido em parte." (Recurso 124113, Primeira Câmara, Processo nº 10860.005349/2001-51, sessão 15/09/04, DPPU)

No caso concreto, observa-se que o Pedido de Restituição foi protocolizada em 05 de dezembro de 2001, contendo como objeto importâncias de contribuição do PIS recolhidas de novembro/95 a fevereiro/96. Verifica-se claramente o decurso de mais de 5 anos entre o fato gerador e o pedido, resultando extinto o direito da Recorrente em face da decadência.

Importa registrar que, caso algum dos meus pares siga posicionamento diverso, de que o prazo de decadência para os tributos por homologação é de 10 anos (tese dos 5 + 5), posicionamento este que é defendido por diversos julgadores deste tribunal administrativo, bem como pelos próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça, informo que *in casu* não teria ocorrido a decadência do direito do contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a r. decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto- SP por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de restituição dos valores pagos a título de PIS.

É como voto.


Fabiola Cassiano Keramidas